



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TREMEMBÉ**  
**FORO DE TREMEMBÉ**  
**2ª VARA**  
**RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001715-69.2021.8.26.0634**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos** Requerente: ----  
 Requerido: **EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA GUIMARAES ORNELLAS**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS** ajuizada por ---- e ---- em face de EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, alegando, em síntese, que durante uma cavalgada, ao passarem pela pista SP 123 - Tremembé, sentido Clube de Tiro Federal altura dos 600 metros, seus cavalos caíram mortos sem motivo aparente, sendo que Mohamed ficou preso em baixo de um dos animais. A referida parte autora desmaiou e estava com a boca espumando, sendo que o animal estava pegando fogo. De acordo com a inicial, a parte autora foi informada pelos bombeiros que o acidente ocorreu em virtude de um fio de alta tensão caído no chão. Em razão dos fatos a parte autora pugna pela condenação da ré nos respectivos danos.

A petição inicial (fls. 01/20), que atribuiu à causa o valor de R\$ 254.207,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais), veio acompanhada de documentos (fls. 21/64), almejando a comprovação dos fatos em que o(a)s autor(a)(es) fundamenta(m) sua pretensão.

Citada, a ré Bandeirante apresentou contestação aduzindo falta de responsabilidade no evento, ressaltando que os fios foram derrubados em razão dos fortes temporais e ventos que comumente acontecem no verão. Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 69/83).

Houve réplica (fls. 195/199).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TREMEMBÉ**  
**FORO DE TREMEMBÉ**  
**2ª VARA**  
**RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001715-69.2021.8.26.0634 - lauda 1**

Instadas a se manifestarem acerca das provas que desejavam produzir, a ré Bandeirante protestou pela realização da prova pericial (fl. 203/205). A parte autora pugnou pela produção de prova oral (fls.206/209).

Citada, a ré Tokio Marine apresentou contestação corroborando a defesa da ré Bandeirante (fls. 223/236).

Houve réplica (fls. 306/310).

Oportunizado, a ré Tokio Marine não requereu a produção de provas (fl. 315).

Laudo pericial (fls. 385/407). Complementação (fls. 435/438).

Alegações finais (fls. 451/457, 458/464 e 465/470).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A demanda comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que irrelevante para a solução da controvérsia sub judice a produção de outras provas.

**O pedido é procedente.**

Inconteste pela análise do laudo pericial o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento.

Cediço que o local dos fatos necessitava de manutenção, o que já perceptível, tanto que, diante da situação calamitosa, um vereador local, protocolou um ofício (nº: 78/2020-página 22 do processo) junto à ré, solicitando poda de árvores, com vistas o iminente risco de acidente.

Não se questiona a omissão da ré em relação ao requerimento formulado, todavia, a situação já era periclitante, a ponto de ser necessária a intervenção de terceiro.

Observe-se que a fiscalização dos locais onde existe cabeamento da ré, por existir risco de acidentes fatais, tal como o caso dos autos, deve existir uma fiscalização rotineira e preventiva. Todavia, não foi o observado no presente caso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TREMEMBÉ**  
**FORO DE TREMEMBÉ**  
**2ª VARA**  
**RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001715-69.2021.8.26.0634 - lauda 2**

Vejam os que diz o laudo pericial (fl. 405):

*“9. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL De acordo com os fatos relatados neste Laudo Pericial, foram encontrados elementos nas diligências do local ocorrido na Rodovia SP 123, aos 600 metros sentido Clube Federal de Tiro- Tremembé-SP) e na diligência na empresa reclamada (Avenida Cassiano Ricardo, 1973, São José dos Campos-SP), que culminaram na ocorrência do acidente com fatalidade de 3 equinos e acidente com lesão de uma pessoa, conforme disorro nesta conclusão: 1- A ruptura do cabo de alta tensão e acidente no dia 31/12/2020; 2- Falta de manutenção preventiva na rede elétrica; 3- Proteção elétrica da rede ineficaz; 4- Distância entre postes acima do permitido; 5- Utilização de cabos elétricos que não são protegidos para área com vegetação; Fatos descritos no item 7 deste laudo pericial. **Os fatos aqui relatados poderiam ser evitados, caso a empresa reclamada realizasse manutenção preventiva, inspeção na rede elétrica, testes de proteção e aplicação correta de materiais na rede elétrica.** (grifei)*

O ordenamento jurídico pátrio estabelece a responsabilidade daquele que causa dano a outrem, senão vejamos o que dispõe o artigo Art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

*“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

No mesmo sentido é o que dispõem os arts. 186 e 187 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

No caso dos autos, os animais tinham o valor material, e seus proprietários devem ser ressarcidos, tal como já decidiu o E. TJSP:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TREMEMBÉ**  
**FORO DE TREMEMBÉ**  
**2ª VARA**  
**RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001715-69.2021.8.26.0634 - lauda 3**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO. FALHA NA MANUTENÇÃO. CULPA OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA.** Não havendo no julgado qualquer vício que comporte declaração, e não se destinando os embargos declaratórios à manifestação do inconformismo da parte com o resultado do julgamento, nada há a declarar. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1022304-69.2015.8.26.0577; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019) (grifei)

Apelação \_ Energia elétrica \_ Indenização por danos materiais e morais \_ Alegação de que um **fio energizado solto gerou morte de novilhas eletrocutadas**, na fazenda do autor \_ Elementos que acompanharam a exordial e que revelam com segurança que o óbito dos animais decorreu da queda do cabo de alta tensão \_ Nexos causal demonstrado \_ **Patente falha na prestação de serviços**

\_ Correta responsabilização da requerida pelo ocorrido \_ Reparação material devida \_ Dano moral não configurado \_ Recurso parcialmente provido. (grifei) (TJSP; Apelação Cível 1001616-85.2017.8.26.0102; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

Portanto procedente o pedido de indenização por danos materiais é procedente.

**Do pedido de indenização por danos morais.** O reconhecimento do pedido é imperativo.

É evidente a relação estabelecida entre o proprietário e seu animal, sendo que presenciar sua morte, nos moldes que se deram nos autos, traz, sem nenhuma dúvida, sofrimento, angústia e tristeza, além de sensação de injustiça pela forma como o acidente ocorreu.

Dano moral, por sua natureza, não se é demonstrável nem sujeito à comprovação, mas aferível segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, “*in re ipsa*”, porque provoca dor, física ou psicológica, constrangimento, sentimento de reprovação, lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TREMEMBÉ**  
**FORO DE TREMEMBÉ**  
**2ª VARA**  
**RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001715-69.2021.8.26.0634 - lauda 4**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito: *“não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil”* (REsp nº 86.271-SP, 3ª Turma, j. 10.11.1997, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Não obstante, a própria parte autora, no caso dos autos, poderia ter tido a vida ceifada, diante da gravidade dos fatos. Nessa senda, imperioso o reconhecimento do dano moral.

Nesse sentido também já se manifestou a E. Corte Paulista:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Óbito de cachorro de estimação da Autora decorrente de eletrocussão por fio solto de energia elétrica, de responsabilidade da Ré – 'Causa mortis' atestada por médica veterinária na data do fato – Falha do serviço demonstrada Responsabilidade que só poderia ser elidida pela comprovação de culpa exclusiva da vítima, não existente na espécie – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do RI/TJSP – Valor indenizatório fixado em R\$ 7.500,00, reputado suficiente à reparação do **dano moral in re ipsa** e à reprovação da conduta. Consectários legais alterados de ofício. Condenação em valor certo que afasta a aplicação do §8º, do artigo 85, do CPC. Honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido para este fim. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E CONSECTÁRIOS LEGAIS ALTERADOS DE OFÍCIO. (TJSP; Apelação Cível 1000599-68.2019.8.26.0126; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022) (grifei)**

O valor pretendido pela parte autora é excessivo, e incompatível com o praticado pela ré. Como a própria parte autora salientou, a linha tinha destinação pessoal, e nenhum desdobramento maior foi narrado nos autos. Destarte, entendo razoável que a ré indenize cada autor pelo dano moral por esta sofrido, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**Da lide secundária.** A referida lide, por seu turno, também é procedente.

De acordo com o contrato de seguro exibido nos autos, e dos fatos já analisados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TREMEMBÉ**  
**FORO DE TREMEMBÉ**  
**2ª VARA**  
**RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001715-69.2021.8.26.0634 - lauda 5**

que corroboraram a culpa da denunciante, a responsabilidade da seguradora, ora ré, é imperiosa.

Com efeito, embora inexistente relação direta entre a parte autora e denunciada, em razão da relação contratual estabelecida, a terceira deve responder nos limites da apólice. Tal questão, já sedimentada na jurisprudência, foi alvo de Súmula do E. STJ:

Súmula 537 - *“Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. (Súmula 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

E, a jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA - SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SEGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Promovida a ação contra o causador do acidente que, por sua vez, denuncia à lide a seguradora esta, aceitando a litisdenúnciação e contestando o pedido inicial, se põe ao lado do réu, como litisconsorte passiva, nos termos do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil, até o limite do seguro contratado.**" (TJ-SP - AI: 1927617820118260000 SP 0192761-78.2011.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 19/10/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2011)"  
 (grifei)

Não obstante, o artigo 757 do CC estabelece que o contrato de seguro obriga o segurador a garantir o segurado nos termos da respectiva apólice, conforme previamente pactuado, posto que não se aferiu nos autos qualquer hipótese de exclusão da responsabilidade securitária.

E sobre o tema a jurisprudência também já se manifestou:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Conjunto probatório que demonstra que o réu agiu com culpa. Falta de cautela na condução de seu caminhão que culminou no esmagamento das pernas do autor, que se encontrava desmaiado na estrada e sendo socorrido por terceiros. Danos morais configurados. Amputação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TREMEMBÉ**  
**FORO DE TREMEMBÉ**  
**2ª VARA**  
**RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001715-69.2021.8.26.0634 - lauda 6**

dos membros inferiores do autor. Lide secundária. A cobertura em caso de danos corporais abrange a condenação por danos morais quando não há exclusão expressa de tal cobertura na apólice do seguro. Súmula n. 402 do STJ. Solidariedade da seguradora reconhecida, observando-se os limites da apólice. Pensão mensal vitalícia. Impossibilidade de limitação do benefício até o período em que a vítima completar 65 anos de idade. Critério utilizado somente para calcular a expectativa média de sobrevivência da vítima na hipótese de falecimento. Honorários de advogado. Majoração do valor fixado. Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - APL:

00019462820078260627 SP 0001946-28.2007.8.26.0627, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 18/03/2013, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2013)

Portanto, nos termos da apólice acostada aos autos, que não exclui a responsabilidade da denunciada pela cobertura dos danos materiais e morais demonstrados, sendo determinante a responsabilidade da seguradora em relação à condenação, respeitando-se o limite da indenização contratada, de forma solidária com a parte ré.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I - CONDENAR a ré, solidariamente, na indenização pelos danos morais à parte autora ---- no valor de R\$ 34.574, à ---- no importe de R\$ 27.000,00 e à ---- no montante de R\$ 27.000,00. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o evento (31/12/2020) e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento; II - CONDENAR a ré, solidariamente, ao pagamento do importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autora, em razão dos danos morais sofridos e devidamente retro fundamentados. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, até o efetivo pagamento, conforme tabela prática do TJSP, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;

Em face da sucumbência experimentada, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Estes últimos fixo em 10% do valor da condenação, a teor do artigo 85, § 2º do novo Código de Processo Civil, observado ao disposto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TREMEMBÉ**  
**FORO DE TREMEMBÉ**  
**2ª VARA**  
**RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001715-69.2021.8.26.0634 - lauda 7**

pelo artigo 98 da Lei Adjetiva, gratuidade que lhe fora concedida.

Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Tremembe, 20 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TREMEMBÉ**  
**FORO DE TREMEMBÉ**  
**2ª VARA**  
**RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**1001715-69.2021.8.26.0634 - lauda 8**